

Certifico que, por escritura de 22 de Março de 1994, exarada de fl. 131 v.º a 132 v.º do livro n.º 142-I do Cartório Notarial de Lisboa, foi efectuado o seguinte acto de registo:

Alteração parcial do contrato — foi alterado o artigo 7.º do contrato social que passa a ter a seguinte redacção:

7.º

A gerência será exercida por todos os sócios, os quais ficam desde já nomeados gerentes, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, obrigando-se a sociedade com a assinatura de qualquer um dos gerentes.

§ único. Fica vedado aos gerentes obrigarem a sociedade em actos e contratos alheios aos negócios sociais, tais como fianças, abonações, letras de favor ou outros actos semelhantes.

O texto completo do contrato, na sua redacção actualizada, ficou depositado na pasta respectiva.

Está conforme o original.

24 de Março de 1995. — A Ajudante, *Lucília Maria Gomes Jacinto*.
3000221562

VALE AGRO — COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES PARA ANIMAIS, L.ª

Conservatória do Registo Comercial de Loures. Matrícula n.º 12 781; identificação de pessoa colectiva n.º P 973509929; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 13/960320.

Certifico que, por escritura de 24 de Janeiro de 1996, a fl. 20 do livro n.º 38-J do 26.º Cartório Notarial de Lisboa, foi constituída a sociedade em epígrafe entre Fernando José da Purificação Duarte e João dos Rosários Duarte, que se rege pelo seguinte contrato:

ARTIGO 1.º

É constituída entre Fernando José da Purificação Duarte e João dos Rosários Duarte uma sociedade comercial por quotas.

ARTIGO 2.º

A sociedade adopta a firma Vale Agro — Comércio de Produtos Alimentares para Animais, L.ª, e tem a sua sede na Rua da Ilha Terceira, lote 7, 2.º, esquerdo, Mealhada, concelho de Loures.

§ único. Por simples deliberação da gerência, a sociedade poderá transferir a sua sede para dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

ARTIGO 3.º

O objecto da sociedade consiste na comercialização de produtos alimentares para animais, importação e exportação.

ARTIGO 4.º

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinco milhões de escudos e corresponde à soma das seguintes quotas: uma do valor nominal de quatro milhões setecentos e cinquenta mil escudos pertencente ao sócio Fernando José da Purificação Duarte e uma do valor nominal de duzentos e cinquenta mil escudos pertencente ao sócio João dos Rosários Duarte.

ARTIGO 5.º

A gerência e a administração da sociedade, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado em assembleia geral será exercida por ambos os sócios Fernando José da Purificação Duarte e João dos Rosários Duarte, desde já nomeados gerentes, sendo suficiente a assinatura de qualquer um deles para obrigar a sociedade.

Está conforme o original.

10 de Abril de 1996. — O Segundo-Ajudante, *João Artur Salgueira Vaz*.
3000221025

LOURINHÃ

BEMREPARA-AUTO — REPARAÇÕES DE AUTOMÓVEIS, L.ª

Conservatória do Registo Comercial da Lourinhã. Matrícula n.º 00879/090198; inscrição n.º 01; número e data da apresentação: 2/090198.

Certifico que entre João Paulo Beirão de Moura, casado com Anja Beate Beirão de Moura, sob o regime da comunhão geral, residente no Bairro Sol Nascente, 9, Seixal, freguesia e concelho de Lourinhã, e Anja Beate Beirão de Moura, casada com o referido João Paulo Beirão de Moura, foi constituída a sociedade em epígrafe que se rege nos termos do seguinte contrato:

Constituição de sociedade

ARTIGO 1.º

1 — A sociedade adopta a denominação Bemrepara-Auto — Reparações de Automóveis, L.ª

2 — A sociedade tem a sua sede no Bairro Sol Nascente, 9, Seixal, freguesia e concelho da Lourinhã.

§ único. A sede social poderá ser deslocada dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe por simples deliberação da gerência, bem como abrir ou encenar agências, filiais, delegações, sucursais ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO 2.º

O objecto da sociedade consiste na manutenção e reparação de veículos automóveis, comércio de peças e acessórios para veículos automóveis, comércio de veículos automóveis.

ARTIGO 3.º

O capital social é de quatrocentos mil escudos, encontra-se integralmente realizado em dinheiro e corresponde à soma de duas quotas iguais de duzentos mil escudos cada uma, pertencendo uma a cada sócio.

ARTIGO 4.º

A gerência da sociedade compete a ambos os sócios, desde já nomeados gerentes.

§ único. Para a sociedade ficar validamente obrigada em todos os seus actos e contratos, basta a assinatura de um gerente.

ARTIGO 5.º

A cessão, total ou parcial, de quotas entre sócios, é livremente permitida. Depende sempre do prévio consentimento da sociedade a cessão de quotas a estranhos, sendo, neste caso, conferido o direito de preferência, em primeiro lugar, à sociedade, e, em segundo, aos sócios não cedentes, na proporção das quotas de que, ao tempo, sejam titulares.

ARTIGO 6.º

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos: por acordo com o respectivo titular;

b) Quando a quota for objecto de penhora, arresto ou adjudicação em juízo, falência, insolvência ou cessão gratuita;

c) Quando o sócio praticar actos que violem o pacto social ou obrigações sociais;

d) No caso de morte de sócio a quem não sucedam herdeiros legítimos;

e) quando, em partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;

f) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio;

g) Por exoneração ou exclusão de um sócio;

h) Quando a quota tiver sido cedida a terceiros sem o prévio consentimento da sociedade, tomado por maioria, em assembleia geral.

§ 1.º Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure no balanço e que, posteriormente, sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou a alguns dos sócios ou terceiros.

§ 2.º: Salvo acordo em contrário ou disposição legal imperativa, a contrapartida da amortização será o valor que resultar do último balanço aprovado.

§ 3.º Se por falecimento de um sócio a respectiva quota não for amortizada no prazo de noventa dias, a contar da data do falecimento, os herdeiros deverão designar, de entre eles, um representante comum.

Disposição transitória

Que qualquer gerente fica, desde já, autorizada a levantar o capital social, depositado na Nova Rede, a fim de custear as despesas de constituição e registo da sociedade, aquisição de equipamento e instalação da sede social.

Que a, sociedade assume, desde já, as obrigações decorrentes de obrigações sociais:

d) No caso de morte de sócio a quem não sucedam herdeiros legítimos;

e) Quando, em partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;

f) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio;
 g) por exoneração ou exclusão de um sócio;
 h) quando a quota tiver sido cedida a terceiros sem o prévio consentimento da sociedade, tomado por maioria, em assembleia geral.

§ 1.º Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure no balanço e que, posteriormente, sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou a alguns dos sócios ou terceiros.

§ 2.º Salvo acordo em contrário ou disposição legal imperativa, a contrapartida da amortização será o valor que resultar do último balanço aprovado.

§ 3.º Se por falecimento de um sócio a respectiva quota não for amortizada no prazo de 90 dias, a contar da data do falecimento, os herdeiros deverão designar, de entre eles, um representante comum.

Disposição transitória

Que qualquer gerente fica, desde já, autorizada a levantar o capital social, depositado na Nova Rede, a fim de custear as despesas de constituição e registo da sociedade, aquisição de equipamento e instalação da sede social.

Que a sociedade assume, desde já, as obrigações decorrentes de negócios jurídicos celebrados, em seu nome, pelos gerentes, bem como a aquisição, para a sociedade de quaisquer direitos, antes do registo definitivo do contrato social, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º do Código das Sociedades Comerciais e de harmonia com o artigo 19.º e quaisquer outros aplicáveis do citado diploma legal.

Está conforme o original.

21 de Janeiro de 1998. — A Segunda-Ajudante, *Maria do Castelo Peixoto Cerqueira Reis*. 3000221043

SINTRA

SUCCEED — INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E FORMAÇÃO PROFISSIONAL, S. A.

Conservatória do Registo Comercial de Sintra. Matrícula n.º 21 881 (Sintra); identificação de pessoa colectiva n.º 507090969; inscrição n.º 01; número e data da apresentação: 01/041117.

Certifico que foi registada a constituição da sociedade em epígrafe, que se rege pelo seguinte contrato:

CLÁUSULA 1.ª

Denominação e forma

A sociedade denomina-se SUCCEED — Investimentos Imobiliários e Formação Profissional, S. A., e constitui-se sob a forma de sociedade anónima.

CLÁUSULA 2.ª

Sede e representações locais

1 — A sociedade tem a sua sede no Beloura Office Park, edifício 3, 1.º, escritório 4, freguesia de São Pedro de Penaferrim, concelho de Sintra.

2 — Por decisão do administrador único, pode a sede social ser deslocada dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, bem como serem criadas ou extintas, em território nacional ou estrangeiro, agências, filiais ou quaisquer outras formas locais de representação.

CLÁUSULA 3.ª

Objecto social

A sociedade tem por objecto social investimentos imobiliários, compra e venda de imóveis e revenda dos adquiridos para esse fim, consultoria e gestão imobiliária e formação profissional.

CLÁUSULA 4.ª

Participação

Na prossecução do seu objecto social, a sociedade pode participar no capital social de outras sociedades constituídas ou a constituir, seja qual for o respectivo objecto social, e mesmo que regidas por leis especiais, bem como associar-se, sob qualquer forma, com quaisquer entidades singulares ou colectivas, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras, nomeadamente para formar agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participação ou outro tipo de actividade económica.

CLÁUSULA 5.ª

Capital social

1 — O capital social é de cinquenta mil euros, está integralmente subscrito e realizado em dinheiro e é representado por dez mil acções com o valor nominal de cinco euros cada uma.

2 — As acções são ao portador, tituladas por títulos que representam uma, cinco, dez, cem, mil, ou múltiplos de mil acções, podendo o administrador único emitir certificados provisórios ou definitivos representativos de qualquer número de acções.

3 — As acções ao portador são livremente transmissíveis.

CLÁUSULA 6.ª

Acções e obrigações próprias

Por simples decisão do administrador único, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias ou quaisquer outros valores mobiliários por ela emitidos.

CLÁUSULA 7.ª

Obrigações

Mediante deliberação da assembleia geral, e depois de obtidas as autorizações que se mostrem legalmente necessárias, a sociedade poderá emitir obrigações, convertíveis ou não, bem como outros títulos legais de dívida e realizar sobre eles as operações que entenda convenientes.

CLÁUSULA 8.ª

Órgãos sociais

1 — São órgãos sociais, a assembleia geral, o administrador único e o fiscal único.

2 — Os membros dos órgãos sociais são eleitos por três anos, sendo permitido a sua reeleição por uma ou mais vezes.

3 — Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até que sejam substituídos, estando dispensados de prestar caução, os administradores, relativamente ao desempenho dos seus cargos.

4 — Os membros da mesa da assembleia geral e os administradores, não são remunerados.

CLÁUSULA 9.ª

Assembleia geral

1 — A assembleia geral é composta pelos accionistas com direito a voto e apenas estes nela podem estar presentes.

2 — Os accionistas que pretendam participar na assembleia geral, devem comprovar mediante declaração, até 15 dias antes da data marcada para a reunião, o depósito das suas acções em intermediário financeiro legalmente autorizado para o efeito ou na sociedade.

3 — Para efeitos do presente artigo, consideram-se como pertencendo ao mesmo accionista as acções que seriam contadas como dele para efeito de oferta pública de aquisição, nos termos do código dos valores mobiliários.

4 — No caso de contitularidade de acções, só o representante comum, ou um representante deste, poderá participar nas reuniões da assembleia geral.

5 — Ao usufrutuário e ao credor pignoratício de acções são aplicáveis as limitações decorrentes dos números anteriores.

6 — Os accionistas podem fazer-se representar pelo administrador único, cônjuge, ascendente ou descendente ou por qualquer outro accionista, sendo suficiente, como instrumento de representação, uma carta, com assinatura, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

7 — Caso se queiram fazer representar por pessoa não prevista no número anterior será necessário, como instrumento de representação, uma procuração notarialmente reconhecida.

8 — Os accionistas que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar por pessoa singular que para o efeito seja indicada, pelo respectivo órgão de administração ou direcção, mediante carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

9 — As cartas de representação dos accionistas a que se refere o número sete, bem como as cartas dos accionistas que sejam pessoas colectivas comunicando o nome de quem as representará e os instrumentos de agrupamento de accionistas, deverão ser dirigidas ao presidente da mesa da assembleia geral, solicitando que sejam remetidas com essa indicação para a sede social até ao antepenúltimo dia útil anterior ao fixado para a reunião da assembleia geral.

10 — Nenhum accionista se poderá fazer representar por mais de uma pessoa na mesma sessão da assembleia geral.

11 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário, que podem ser ou não ser accionistas.